

**Processo nº:** 0301236-52.2013.8.19.0001

**Typo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação ordinária na qual o primeiro autor alega ter participado de manifestação pública ocorrida em 22.07.2013 na Rua Pinheiro Machado, Laranjeiras. Naquela ocasião, foi lançado um coquetel molotov em direção aos policiais militares. Afirma que durante a confusão que se seguiu, o primeiro autor procurou abrigo em posto de gasolina, local onde foi abordado por policiais militares, de forma truculenta, e acusado de lançar o referido coquetel. Afirma ter fugido para garantir sua integridade física, mas foi abatido por arma tipo tase, indo ao chão desmaiado. Afirma, ainda, que os policiais lançaram outros tiros, imobilizando-o e arrastando-o pelas ruas. O primeiro autor foi algemado e levado a sede policial, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante no qual ele foi indiciado no art. 16, parágrafo único, III da Lei 10.826/03. Em seguida, ele foi encaminhado para o Complexo de Bangu, onde passou a noite. O primeiro autor foi solto por meio de habeas corpus. No curso da Ação Criminal que se processou perante o juízo da 21ª Vara Criminal da Capital, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, pois não havia qualquer comprovação de que o primeiro autor tenha sido a pessoa que lançou o coquetel molotov. O juízo determinou o arquivamento da ação. Os demais autores da ação são os familiares do primeiro autor que alegam também terem sofrido danos pelos fatos narrados na inicial. Sob tais fundamentos, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça. Decisão de fls. 155 que deferiu a gratuidade de justiça. O réu foi citado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 159 e apresentou contestação, às fls. 160/164, na qual requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 166/170. Petição do réu dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 172). Parecer do Ministério Público às fls. 174/184. É o relatório. Decido. Declaro a ilegitimidade de todos os autores, exceto o primeiro, pois, na qualidade de familiares do primeiro autor, certamente ficaram angustiados com a sua prisão, mas isso não gera direito a indenização autônoma pelo sofrimento experimentado por seu parente. Passo ao exame do mérito. As cópias da Ação Criminal, acostadas aos autos às fls. 35/145, comprovam que, em 22.07.2013, o primeiro autor foi levado a sede policial, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante no qual ele foi indiciado no art. 16, parágrafo único, III da Lei 10.826/03; em seguida, ele foi encaminhado para o Complexo de Bangu, onde passou a noite; e foi solto por meio de habeas corpus. Comprovam, ainda, que o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, pois não havia qualquer comprovação de que o primeiro autor tenha sido a pessoa que lançou o coquetel molotov e que o juízo determinou o arquivamento da ação. A manifestação do Ministério Público nos autos da referida Ação Criminal (fls. 142/145) é clara ao dispor sobre a ausência de comprovação de que o primeiro autor tenha sido o autor da conduta delituosa e, mais ainda, que a autoria do arremesso do coquetel molotov foi de um grupo de pessoas com o rosto coberto e não do primeiro autor que usava apenas um par de óculos transparente: '(...) apesar da oitiva de quatro policiais, o único agente da lei que atribuiu tal ação criminosa ao indiciado Bruno foi Diego, responsável por sua prisão, conforme se depreende de seu depoimento (...). Ocorre que a palavra do policial Diego restou isolada de todos os demais elementos probatórios existentes no referido inquérito policial. Além disso, da análise das imagens amplamente divulgadas pelas redes sociais e pela imprensa, periciadas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, cujo laudo segue em anexo, verificase-se que Bruno 'está localizado à frente dos manifestantes', conforme destacado pelos peritos à fl. 5 do laudo, concluindo-se que o indiciado não estava posicionado no local de onde os artefatos incendiários foram arremessados. Na esteira, cumpre mencionar, ainda, que nenhum artefato incendiário ou explosivo foi encontrado em seu poder, o que se coaduna com as imagens veiculadas que mostram que Bruno, durante todo o tempo, não trazia consigo qualquer mochila ou bolsa. Neste sentido, inclusive, o depoimento do próprio policial militar Diego Luciado de Almeida em de policial (...) Destaque-se, ainda, que os policiais atingidos pelos artefatos, Cláudio e Edson, declararam em seus depoimentos 'não ter como identificar o autor do arremesso', conforme fls. 63/64 e 65/66. (...) Os fatos são gravíssimos, porém não há elementos que apontem que o indiciado tenha sido autor da conduta delituosa ora em análise e tampouco que ele tenha aderido à vontade da prática da conduta delituosa daqueles que, de fato, arremessaram os artefatos incendiários contra os policiais. Vale frisar que, de acordo com as imagens divulgadas pela imprensa, em especial aquelas veiculadas pelo site G1 - que fez a cobertura jornalística da manifestação em tempo real -, verifica-se que os artefatos incendiários arremessados contra os policiais militares originaram-se de um grupo de pessoas que chegou ao local quando Bruno já se encontrava localizado na grade de contenção, sendo certo que estes cobriam seus rostos para não serem identificados, enquanto Bruno apenas usava 'óculos de proteção transparente na cabeça' (fls. 3 do laudo pericial). O dano moral gerado pela simples instauração do inquérito foi ressaltado pela mesma manifestação do Ministério Público que destacou, ainda, que a acusação deve vir respaldada num suporte probatório mínimo que a ampare, o que não foi o caso daquela Ação Criminal, razão pela qual recomendou seu arquivamento. Resta claro, portanto, o equívoco e a çodamento dos policiais militares em incriminar o autor. Quanto à fuga do autor após ser abordado pelos policiais, é certo que ele deu causa à perseguição policial. Por outro lado, diante da dinâmica dos fatos narrados, entendo que não há como imputar a culpa exclusiva da vítima na produção do evento, haja vista o clima de tensão das manifestações e a sucessão de notícias veiculas à época sobre a abordagem violenta dos policiais militares, o que justifica a tentativa do autor de fugir da abordagem. Por outro lado, eventual fuga do cidadão não torna lícita qualquer atividade excessiva da polícia na própria perseguição policial e tampouco autoriza o indiciamento equivocado de uma pessoa em inquérito policial. O Estado não impugnou, em sua peça de defesa, a alegação do autor de que os policiais militares que o perseguiram até efetuarem sua prisão agiram com truculência, pois, após terem imobilizado o autor com o uso de tase elétrico, lançaram outros tiros, imobilizando-o e arrastando-o pelas ruas. Também não foram impugnadas as fatos juntadas às fls. 32/34, que mostram o uso do tase elétrico no autor, ele caído na rua e os ferimentos decorrentes de uso de força pelos policiais. Conforme bem ressaltado pelo parecer do Ministério Público nestes autos, às fls. 181: 'No entanto, o combate à criminalidade e a situação de tumulto que se instaurou após o incidente, não autoriza que a polícia tenha atuação temerária e imprudente, eis que devem os policiais agir com moderação e comedimento, sopesando os riscos de sua atividade e os bens jurídicos a serem possivelmente violados.' Sendo assim, o dano moral restou caracterizado e deve ser plenamente indenizado conforme garante a norma constitucional prevista no artigo 5º, V e o Código Civil de 2002 no seu artigo 944. Ressalte-se que o mesmo tem caráter punitivo e pedagógico de forma a impedir que o réu volte a cometer o mesmo tipo de abuso. Com base no princípio da razoabilidade, na capacidade econômica das partes, no grau da ofensa sofrida e na função pedagógica da indenização, deve ser fixado o montante compensatório em R\$15.000,00. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao segundo, terceiro, quarto e quinto autores, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, CPC; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mais juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da publicação desta. Custas e honorários no montante de 10% sobre a condenação pelo segundo réu. Decorrido o prazo recursal, face ao duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I.

Imprimir Fechar